

=LEI Nº 2.550, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007=

“Institui o Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

GILBERTO CÉSAR BARBETI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa “Família Acolhedora”, objetivando o atendimento de crianças e de adolescentes em situação de risco, vítimas de violência, negligência, abandono e maus tratos, impossibilitados de permanecerem junto à família natural.

§1º - O programa “Família Acolhedora”, ora instituído, visa o acolhimento provisório, por uma família substituta, da criança e/ou do adolescente impossibilitados de retorno imediato ao lar, como medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - O Programa “Família Acolhedora” será desenvolvido pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Cidadania ou outra que a substituir, em conjunto com o Poder Judiciário, através da Vara da Infância e da Juventude, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social e o CREAS, visando priorizar atendimento especializado às famílias de origem, garantindo em conformidade com a Lei 8.069/90, o retorno imediato da criança e adolescente à família.

§3º - Participarão do Programa “Família Acolhedora” as famílias cadastradas e indicadas pelo Poder Judiciário, através da Vara da Infância e da Juventude.

§4º - Não caracteriza como família acolhedora as que tenham qualquer vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

ARTIGO 2º - O Programa “Família Acolhedora” oferecerá às famílias participantes, através da Secretaria Municipal da Cidadania ou outra que a venha substituir, o acompanhamento técnico, com suportes sócio-econômico e educativo.

§1º - Às famílias participantes do Programa “Família Acolhedora”, que receberem crianças e/ou adolescentes, será concedido pela Administração Municipal um auxílio financeiro proporcional ao tempo de permanência, da seguinte forma:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para permanência de até 08 (oito) dias;
II - R\$ 80,00 (oitenta reais), para permanência de até 15 (quinze) dias;
III - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), para permanência de até 30 (trinta) dias, reajustável de acordo com índice percentual do salário mínimo vigente.

§2º - Preferencialmente, para melhor qualidade e operacionalidade do Programa, cada família deverá acolher no máximo 2 (duas) crianças e/ou adolescentes, e o repasse financeiro de que trata ao artigo anterior será para a família, independente do número de crianças e/ou adolescentes acolhidos.

§3º - Excepcionalmente, no caso do recebimento de mais de 2 (dois) acolhidos, o repasse financeiro para a família será acrescido de 50% (cinquenta por cento) para grupo de 3 (três) crianças e/ou adolescentes e de 100% (cem por cento) para quantidade maior que 3 (três).

§4º - Quando a família participante do Programa permanecer com a criança e/ou adolescente por período superior a 30 (trinta) dias, o repasse financeiro será de R\$ 250,00 mensal até a decisão definitiva de sua situação.

ARTIGO 3º - A execução e o monitoramento do Programa "Família Acolhedora" serão feitos pela Secretaria Municipal da Cidadania ou outra que a venha substituir, com o apoio de todos os órgãos envolvidos, ficando autorizada, para o alcance dos objetivos propostos, a celebração de parcerias e convênios com outros setores públicos ou da sociedade civil, tanto para o recebimento de recursos financeiros quanto para assessoria e prestação de serviços.

§1º - Constatada qualquer deficiência no atendimento da criança e/ou do adolescente acolhidos ou na aplicação do auxílio financeiro repassado pela administração municipal, que contrarie os objetivos do Programa "Família Acolhedora", o Poder Judiciário, através da Vara da Infância e da Juventude, será acionado e o repasse financeiro imediatamente suspenso.

§2º - Para organizar, direcionar, avaliar e acompanhar o programa, será formada uma comissão composta pelos parceiros que atuam diretamente no programa com a seguinte composição:

I - 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo da Vara da Infância e da Juventude, indicado pelo Poder Judiciário;

II - 01 (um) Conselheiro Tutelar;

III - 01 (um) Representante do Poder Público;

IV - 01 (um) Representante das Famílias;

V - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Cidadania;

VI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 4º - Na impossibilidade de acolhimento pela Família Acolhedora, as crianças e adolescentes poderão ser encaminhadas às instituições cadastradas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários para a perfeita consecução desta Lei, principalmente o seu decreto regulamentador, estabelecendo a operacionalidade do Programa "Família Acolhedora".

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2007.

GILBERTO CÉSAR BARBETI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio de nº 26, do verso da folha nº 85 ao anverso da folha 86, em data supra.

CLEIRE DE SOUZA

